

PROCESSO - A. I. N° 206896.0111/11-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0334-05/11
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17/12/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0370-11/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Restou comprovado que o levantamento quantitativo de estoques foi feito com arquivos magnéticos contendo inconsistências. Refeitos os demonstrativos com base nos arquivos magnéticos retificados, remanesceu parte do débito. Infração subsistente em parte. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. a) NÃO TRIBUTÁVEIS; b) SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Documentos juntados com a defesa comprovaram a insubsistência das infrações 2 e 3. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 31/03/11, para exigir ICMS e multas relativo a três infrações totalizando valor de R\$54.377,98, todas objeto do Recurso de Ofício, que acusa:

- 1 *Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 53.395,42, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2008 a 2010.*
- 2 *Multa, no valor de R\$ 180,08, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.*
- 3 *Multa, de R\$ 802,47, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.*

A 5ª JJF, após descrever as infrações (fls. 569/571), analisar as peças processuais, da defesa apresentada e da informação fiscal realizada pelo autuante, decidiu que:

Em relação à primeira infração, após as devidas considerações das provas documentais, das alegações defensivas e da retificação dos aludidos arquivos magnéticos por parte do contribuinte, o autuante acatou parcialmente os argumentos trazidos pelo sujeito passivo e corrigiu o levantamento de estoque, oportunidade em que constatou que as diferenças de entradas não registradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2008 a 2010, foram significativamente alteradas, remanescente, respectivamente, o ICMS a se exigir de R\$5,79; R\$307,65 e R\$276,86, nos referidos exercícios.

Assim, perante as alegações e das provas documentais apensadas aos autos pelo autuado, concordo com as modificações realizadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, diante das razões apresentadas, visto que, refeitos os cálculos da autuação, remanescem, no mesmo exercício, ainda diferenças de entradas, cuja apuração constitui, por presunção legal, indicação de realização de operações sem emissão da documentação fiscal, conforme acima descrito.

Quanto às demais infrações, o preposto fiscal também acata as alegações de defesa, do que concluiu serem as infrações 2 e 3 insubsistentes.

Tais alterações foram dadas conhecimentos ao sujeito passivo, tendo o mesmo concordado tacitamente ao não se manifestar. Assim, diante das provas documentais trazidas aos autos e da concordância expressa do autuante das mesmas, acolho o resultado da revisão realizada pelo preposto fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$590,30, relativo à infração 1, sendo R\$5,79, inerente ao exercício de 2008; R\$307,65, ao exercício de 2009, e R\$276,86, ao de 2010, conforme demonstrado à fl. 560 dos autos.

A JJF recorreu ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, a uma das Câmaras de Julgamento fiscal.

VOTO

Verifico que a Decisão recorrida refere-se à desoneração em parte da infração 1 e totalidade dos valores exigidos nas infrações 2 e 3, com suporte nos demonstrativos refeitos pelo autuante.

Com relação à infração 1, constato que na defesa apresentada a empresa alegou que seus arquivos magnéticos do SINTEGRA, apresentavam uma série de inconsistências relativas ao seu inventário.

Na informação fiscal (fls. 558/560) o autuante afirmou que tendo constatado que os dados contidos nos arquivos magnéticos apresentavam inconsistências, intimou a contabilidade para fazer as retificações necessárias, e de posse dos arquivos retificados refaz o levantamento quantitativo dos estoques relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, o que resultou no demonstrativo à fl. 560 totalizando valor de R\$590,30.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que efetivamente os dados contidos nos arquivos magnéticos que foram processados pela fiscalização continham inconsistências. Tomando como exemplo o produto com código 01010010098002 – Guitarra Elétrica, a empresa indicou que foi apurado no arquivo estoque inicial e final de 2008, quantidades de 2 e 2 unidades, quando o correto seriam 7 e 3.

A cópia do livro Registro de Inventário acostada às fls. 153 e 252 fazem prova desta alegação. As retificações foram feitas pelo autuante que foram gravadas na mídia juntada à fl. 564 demonstra regularidade no fluxo do produto.

Código	Unid.	Produto	Est. Inicial	Entradas	Saídas	Est. Final
01010010098002	UN	10030077 GUIT ELET EPIPHONE	7,00	6,00	10,00	3,00

Constatou que com o refazimento do roteiro de auditoria relativo ao exercício de 2008, no demonstrativo contido no CD à fl. 564, resultaram apenas omissão de entrada de dois produtos totalizando valor remanescente de R\$5,79 naquele exercício:

01030130513001	819 CABO 8063 FLEXIVEL ERNIE BALL.ULTRAFLEX P10-P10	UN
05090230436001	3.5.17.061.007 CB,RL,P/ CX, ACUS, TORC, 2X1,5MM CRIST	MT

A mesma análise é válida para os exercícios de 2009 e 2010 com valores reduzidos para R\$307,65 e R\$276,86. Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão recorrida em relação à infração 1.

No tocante às infrações 2 e 3, na defesa apresentada a empresa relacionou às fls. 40/41 a situação de cada nota fiscal contida no demonstrativo elaborado pela fiscalização que culminou em aplicação de multa pela não registro, tendo indicado ao lado de cada uma as situações em que tiveram as mercadorias devolvidas; erro de digitação do número, cancelamento com emissão de outra nota fiscal e juntou cópias dos documentos às fls. 61/96 para provar o alegado.

Na informação fiscal, o autuante acatou todas as justificativas, concordando com a improcedência destas infrações. Da mesma forma, diante das comprovações feitas pela empresa, restou descaracterizada as infrações 2 e 3, ficando mantida a Decisão da primeira instância.

Portanto não merece qualquer reparo à Decisão proferida pela 5^a JJF, motivo pelo qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0111/11-5, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$590,30**, acrescido das multas de 70% sobre R\$313,44 e 100% sobre R\$276,86, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS